



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Assessoria Jurídica

Parecer nº 058/2017 – Assessoria Jurídica CPL/SESAU
Processo Administrativo nº 012/2017-SESAU
Convite nº 001/2017 –PMM/SESAU



EMENTA:1. Análise do procedimento licitatório. 2. Homologação e Adjudicação. 3. Contratação 4. A Assessoria Jurídica manifesta pelo atendimento dos requisitos Lei n.º 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06, em seu aspecto formal e legal.

PARECER JURÍDICO

I - DO PROCESSO:

Concluída a sessão do Convite, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer final.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do edital e do contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer presente nos autos do processo alhures.

II - DO PARECER

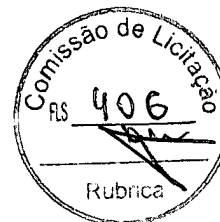
Após parecer jurídico o qual aprovou o edital e a minuta de contrato do referido certame a Comissão de licitação deu início à fase externa do certame e providenciou a publicação do Convite no Diário Oficial, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliencia-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis. E que ainda foram observados todos os requisitos legais do procedimento, quais sejam:

I – solicitação da Secretária de Saúde cobrando providências em razão da deterioração do prédio com a impossibilidade de continuar o serviço naquele ambiente;

Controladoria Geral de Marituba
V. 1
Assessoria



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Assessoria Jurídica



II – Ofício do Secretário de Obras do Município enviando Projeto Básico, à Secretaria de Saúde, para a execução de reforma do Centro de Atenção Psicossocial, contendo todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar a contratação, inclusive com os requisitos da segurança; funcionalidade e adequação ao interesse público; economia na execução, conservação e operação; possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação; facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; adoção de normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; nos termos do art. 12, da Lei 8.666/93;

III – planilha de quantitativos e preços, fundamentado em pesquisa prévia de mercado, memorial descritivo da obra, composição do BDDI, especificações técnicas, relatório fotográfico, bem como a planta baixa;

IV – declaração de possibilidade financeira para cumprimento do objeto contratado, juntamente com declaração de existência de saldo orçamentário;

V – autorização da Secretária para iniciar procedimento licitatório na modalidade cabível;

VI – decreto de nomeação da Comissão de Licitação;

VII – instrumento Convocatório por Carta Convite, observando o mínimo de 3 (três) participantes, nos termos da lei 8.666/93;

VIII – minuta do contrato a ser firmado pelo vencedor, acompanhando o Convite;

IX – publicação do Convite em Diário oficial do Estado, Portal da Transparência e quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Marituba. Embora art. 22 § 3º, da Lei 8.666/93 exija como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório em “local apropriado”, fora feita uma ampla divulgação nos meios cabíveis para dar a maior publicidade possível;

X – a documentação completa dos convidados exigidas no instrumento convocatório;

XI – as propostas de acordo com o instrumento convocatório;

XII – atas das sessões de abertura, reabertura e julgamento;

Controladoria Geral de Marituba
VISTO
Analista



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Assessoria Jurídica



XIII – análise da Comissão Especial de Licitação, indicando a proposta vencedora.

Após análise completa do Convite, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas, prevista na Lei.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explanado acima, de um modo geral, tendo em vista o estrito cumprimento ao disposto nas Leis 8.666/93, é o nosso parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo licitatório, homologando e adjudicando, efetivando a contratação do licitante vencedor.

É o parecer, s.m.j.

Marituba/PA, 12 de Julho de 2017.


Max Renan Barros do Nascimento
Assessor Jurídico
OAB/PA 16.100

Controladoria Geral de Marituba
VISTO

Anexa